PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2007

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 26
Visto:

RECEBIDO EM: 1º de março de 2007

Nº DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 2/2007

SÚMULA: Susta os efeitos jurídicos de ato normativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto n° 5085, de 5 de fevereiro de 2007.(Fixa desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única. (10% (dez por cento) de desconto, para o exercício de 2007, para pagamento em cota única, com vencimento no dia 15 de março de 2007, estipulado no Decreto nº 5070, de 21 de dezembro de 2006).

AUTOR: vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de março de 2007

RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

Na sessão ordinária realizada no dia 15 de março de 2007, o Presidente Valmir Tasca, determinou o **arquivamento** deste projeto de decreto legislativo, conforme Art. 135 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB (relator) e Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS.
A vereadora Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS assinou contra o parecer.

ARQUIVADO EM: 15 de março de 2007.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 25
Visto: Diogo

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº02/2007

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Buscam os nobres edis propositores do Projeto de Decreto Legislativo em tela, obterem o apoio do douto Plenários desta Casa Legislativa para sustar os efeitos jurídicos de ato normativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto nº 5.085, de 5 de fevereiro de 2007, que concede 10% (dez por cento) de desconto, sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2007, aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única, com vencimento no dia 15 de março de 2007, por segundo entendimento dos proponentes, exorbitar o poder regulamentar, contrariando o disposto contido no Parágrafo Único do artigo 87 da lei complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, com a redação dada pela lei complementar nº 1, de 21 de dezembro de 2000.

Esta relatoria depois de analisar o presente projeto de lei cuidadosamente, discorda do entendimento dos autores uma vez que o artigo em questão deve ser analisado e interpretado de acordo com as disposições legais vigentes.

O artigo autoriza a concessão de desconto de 20%, porém não obriga, devendo ser levado em consideração que eventual concessão de desconto não poderá implicar em renuncia de receita, uma vez que faz-se necessário observar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendemos que o percentual a ser aplicado fica a critério do estudo de impacto no mesmo perante a receita orçamentária, respeitando-se as determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, entendemos que o artigo em questão não é auto aplicável, uma vez que depende do estudo referido anteriormente para então poder ser aplicado o percentual ideal, podendo variar de 1% a 20%, ou até mesmo não haver desconto.

Retrata-se também, que embora muitas considerações feitas a respeito do assunto, a intenção do legislador, quando da realização do projeto de lei 1/1998, ao exarar em seu parágrafo único tais colocações, fundamentou de forma que pudessem proceder até os 20% de desconto, forme a interpretação desta relatoria. Ainda que, utilizado do mesmo entendimento, procedaram anteriores gestores deste Município ao realizar os referidos decretos de desconto com o percentual de 10%.

É sabido também, que esta atribuição de proceder o desconto, deve ainda, estar fundamentada na necessidade de arrecadação do município, em prol das atividades programadas a serem realizadas na administração no período, sendo assim, nada melhor que a Secretaria de Finanças, aponte o desconto recomendável afim de não comprometer a aplicação anual programada das verbas publicas, ou seja, a arrecadação do ano.

Por fim, este projeto de decreto, deveria ser embasado anteriormente a data de pagamento da referida parcela a vista, que vence na presente data. Sendo assim, não há viabilidade para aprovação da referida matéria, em virtude do foco de seu objeto.

Indica-se então, que seja feita uma análise rigorosa para os próximos anos, da Lei Complementar 01/1998, no seu parágrafo único, facilitando sua aplicação e interpretação de acordo com a vontade do legislador.

No presente momento, esta relatoria concede **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação e conseqüente aprovação desta matéria.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 24
Visto: Diego

Sem mais.

Pato Branco, 15 de março de 2007.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
VEREADOR – PMDB - RELATOR

ALDIR VENDRUSCULO
VEREADOR – PV – MEMBRO

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI
VEREADORA – PPS - PRESIDENTE
Contrário ao parecer do Relator

RECEBIDO
Data: 08/03/07 Hora: 14:32
Assinatura: [signature]
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 23
Visto: [signature]

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Senhor **Erlon Antonio Medeiros**, Presidente da **OAB** - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco (Rua Tocantins, 1991, Pato Branco, Paraná), enviando cópia dos documentos relativos ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2007**, de 1° de março de 2007, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silvério – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT, que susta os efeitos jurídicos de ato normativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto n° 5085, de 5 de fevereiro de 2007, para que o mesmo possa analisar e posteriormente se posicionar com relação à denúncia efetuada pelo vereador Cilmar Francisco Pastorello – PL, com relação à cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano do município de Pato Branco, conforme já solicitado através do Ofício nº 55/2007, de 2 de março de 2007.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 8 de março de 2007.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 22
Visto: Duca

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2007

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para sustar os efeitos jurídicos de ato normativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto nº 5.085, de 5 de fevereiro de 2007, que concede 10% (dez por cento) de desconto, sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2007, aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única, com vencimento no dia 15 de março de 2007, por exorbitar o poder regulamentar, contrariando o disposto contido no Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 21 de dezembro de 2000.

Justificam os autores, em tese, que a sustação do aludido ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal decorre de que os ditames neles expressos, contrariam frontalmente a norma contida no Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 1/98 (Código Tributário Municipal), com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 1/2000, que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder desconto de 20% (vinte por cento) pela antecipação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano", exorbitando o poder regulamentar.

Buscando esclarecer e auxiliar os nobres Vereadores em seus posicionamentos a respeito do assunto em questão, transcrevemos abaixo citações doutrinárias referente ao ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo e o instrumento legislativo utilizado, objetivando a sustação do mesmo:

ATOS NORMATIVOS

Segundo Hely lopes Meirelles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro – 16ª Edição Atualizada – Editora Revista dos Tribunais – págs. 154/155, assim leciona:

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 21
Visto:

"Atos administrativos normativos são aqueles que contem um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos Administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral."

"Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos de competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação. (...) Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar."

De um modo geral o regulamento não pode: criar obrigações e direitos não contidos na lei; ampliar, restringir ou modificar direitos e obrigações contidos na lei; ordenar ou proibir o que a lei não proíbe nem ordena; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido na lei; extinguir ou anular obrigações ou direitos conferidos pela lei; criar princípios novos ou diversos dos estabelecidos na lei; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir o ato a que ela visa; contrariar, por qualquer modo, o espírito da lei.

DECRETO LEGISLATIVO

Sobre o tema em questão, Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edição Atualizada – Editora Malheiros, págs. 659/660, com muita propriedade, assim leciona:

"Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo; é deliberação

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 20
Visto:

legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município mas dependentes do pronunciamento político do legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes."

Petrônio Braz, em sua obra Tratado de Direito Municipal – Volume 4 – Editora Mundo Jurídico – págs. 200/201 e 222/223, assim leciona:

"As proposições de decretos legislativos são de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão e destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:
(...)
VII – sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar."

(...)
"É através do Decreto Legislativo que a Câmara Municipal regula as matérias de sua competência privativa, que se destinam à produção de efeitos externos.
...
A competência para a promulgação de decreto legislativo é da Mesa da Câmara, após a aprovação pelo Plenário, por maioria simples de votos, em duas discussões e votações, ou como regulamentar o Regimento Interno."

No presente caso, insurgem-se os Vereadores autores do Projeto de Decreto Legislativo, contra ato normativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto nº 5.085, que concedeu percentual de desconto para pagamento em parcela única do IPTU/2007, diferente daquele estipulado no Parágrafo único do artigo 87 do Código Tributário Municipal.

Por haver opiniões e interpretações divergentes (teses) quanto a legalidade do Decreto nº 5.085/2207 expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, busca-se através de deliberação política-administrativa sustar os efeitos jurídicos do ato normativo acima referenciado, independentemente de eventual decisão de mérito no campo jurídico.

Diante da situação posta, competirá ao Plenário desta Casa Legislativa, nos termos do inciso XXI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, deliberar e analisar a questão sob o enfoque político-administrativo.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 13
Visto: Diego

Pato Branco, 7 de março de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

RECEBIDO
Data 21/3/07 Hora 16h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 18
Visto:

Exmo. Sr.

Valmir Tasca

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja dada tramitação em **Regime de urgência,** de acordo com o Art. 176 do Regimento Interno, alterado pelo Art. 1º da Resolução nº 5, de 2 de dezembro de 2003, ao **projeto de decreto legislativo nº 2/2007,** que susta os efeitos jurídicos de ato normativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto n° 5085, de 5 de fevereiro de 2007.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 5 de março de 2007.

RECEBIDO
Data: 19/2/2007
Hora: 18h
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 17
Visto: Diego

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2007

Súmula: Susta os efeitos jurídicos de ato normativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do Decreto nº 5.085, de 5 de fevereiro de 2007.

Art. 1º Fica sustado, em seus efeitos jurídicos, com fundamento no inciso XXI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, o Decreto nº 5.085, de 5 de fevereiro de 2007, que concede 10% (dez por cento) de desconto, sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2007, aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única, com vencimento no dia 15 de março de 2007, por exorbitar o poder regulamentar, contrariando o disposto contido no Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º Em decorrência do disposto neste Decreto Legislativo, é considerada em plena vigência e de obrigatória observância pelo Poder Executivo Municipal, a concessão de 20% (vinte por cento) de desconto, sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2007, aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única, conforme determina o disposto contido no Parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), com a redação dada pela Lei Complementar nº 1, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1 de março de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – Vereador PR
PROPONENTE

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 16
Visto: Diego

Volmir Sabbi – Vereador PT
PROPONENTE

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
PROPONENTE

EM BRANCO

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
PROPONENTE

Guilherme Sebastião Silvério – PMDB
PROPONENTE

Osmar Braun Sobrinho – PV
PROPONENTE

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 15
Visto: Diego

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 5.085, 05 DE FEVEREIRO DE 2007.

Fixa desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido 10% (dez por cento) de desconto, sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2007, aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única, com vencimento no dia 15 de março de 2007, estipulado no Decreto nº 5.070, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 05 de fevereiro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 14
Visto: Diego

DECRETO Nº 5.070, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Fixa Tabela de vencimento para o **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano,** para o exercício de 2007 e concede desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica fixada a tabela de vencimentos para **o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2007, conforme especificações a seguir:

- **Cota Única vencimento: 15 de março de 2007.**

1ª	Parcela	01/10	vencimento 15 de março de 2007
2ª	Parcela	02/10	vencimento 16 de abril de 2007
3ª	Parcela	03/10	vencimento 15 de maio de 2007
4ª	Parcela	04/10	vencimento 15 de junho de 2007
5ª	Parcela	05/10	vencimento 16 de julho de 2007
6ª	Parcela	06/10	vencimento 15 de agosto de 2007
7ª	Parcela	07/10	vencimento de 17 de setembro de 2007
8ª	Parcela	08/10	vencimento de 15 de outubro de 2007
9ª	Parcela	09/10	vencimento de 16 de novembro de 2007
10ª	Parcela	10/10	vencimento de 17 de dezembro de 2007

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 21 de dezembro de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 13
Visto: Diego

DECRETO Nº 4.922, DE 27 DE JANEIRO DE 2006

Altera a redação do Art. 2º do Decreto nº 4.920, de 29 de dezembro de 2005.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Altera a redação do Art. 2º do Decreto nº 4.920, de 29 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º Fica concedido 10% (dez por cento) de desconto, sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2006, aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única, com vencimento estipulado no Decreto nº 4.920, de 29 de dezembro de 2005."

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de janeiro de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 12
Visto: Diego

DECRETO Nº 4.920, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

Fixa Tabela de vencimento para o **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano,** para o exercício de 2006 e concede desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica fixada a tabela de vencimentos para **o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2006, conforme especificações a seguir:

- **Cota Única vencimento: 15 de março de 2006.**

1ª	Parcela	01/10	vencimento 15 de março de 2006
2ª	Parcela	02/10	vencimento 17 de abril de 2006
3ª	Parcela	03/10	vencimento 15 de maio de 2006
4ª	Parcela	04/10	vencimento 16 de junho de 2006
5ª	Parcela	05/10	vencimento 17 de julho de 2006
6ª	Parcela	06/10	vencimento 15 de agosto de 2006
7ª	Parcela	07/10	vencimento de 15 de setembro de 2006
8ª	Parcela	08/10	vencimento de 16 de outubro de 2006
9ª	Parcela	09/10	vencimento de 16 de novembro de 2006
10ª	Parcela	10/10	vencimento de 15 de dezembro de 2006

Art. 2º Fica concedido 20% (vinte por cento) de desconto, sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2006, aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única, com vencimento estipulado neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de dezembro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 11
Visto: Dilso

DECRETO Nº 4.804

Súmula: Dispõe sobre o desconto de 20% (vinte por cento), para pagamento em cota única, **do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, exercício de 2005.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e, com base na Lei Complementar nº 001, de 17 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 001 de 21 de dezembro de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica concedido 20% (vinte por cento) de desconto, sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercício de 2005, aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única, com vencimento estabelecido no Decreto nº 4.797, de 06 de janeiro de 2005.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 26 de janeiro de 2005.

Roberto Viganó
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 10
Visto:

DECRETO Nº 4.797

Súmula: Fixa Tabela de vencimento para o **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano,** para o exercício de 2005.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica fixada a tabela de vencimentos para o **IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2005, conforme especificações a seguir:

- **Cota Única vencimento de 14 a 18 de março de 2005.**

1ª	Parcela	01/10	vencimento de 14 a 18 de março de 2005
2ª	Parcela	02/10	vencimento de 14 a 18 de abril de 2005
3ª	Parcela	03/10	vencimento de 14 a 18 de maio de 2005
4ª	Parcela	04/10	vencimento de 14 a 18 de junho de 2005
5ª	Parcela	05/10	vencimento de 14 a 18 de julho de 2005
6ª	Parcela	06/10	vencimento de 14 a 18 de agosto de 2005
7ª	Parcela	07/10	vencimento de 14 a 18 de setembro de 2005
8ª	Parcela	08/10	vencimento de 14 a 18 de outubro de 2005
9ª	Parcela	09/10	vencimento de 14 a 18 de novembro de 2005
10ª	Parcela	10/10	vencimento de 14 a 18 de dezembro de 2005

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de janeiro de 2005.

Roberto Vigano
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 09
Visto:

DECRETO Nº 4.736

Súmula: Altera o art. 1º do Decreto nº 4.716, de 16 de dezembro de 2003.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. O art. 1º do Decreto nº 4.176, de 16 de dezembro de 2003, que fixa a tabela de vencimento para o **IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica fixada a tabela de vencimentos para o **IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2004, conforme especificações a seguir:

- **Cota Única vencimento em 17 de maio de 2004.**

1ª	Parcela	01/08	vencimento em 17 de maio de 2004
2ª	Parcela	02/08	vencimento em 15 de junho de 2004
3ª	Parcela	03/08	vencimento em 15 de julho de 2004
4ª	Parcela	04/08	vencimento em 16 de agosto de 2004
5ª	Parcela	05/08	vencimento em 15 de setembro de 2004
6ª	Parcela	06/08	vencimento em 15 de outubro de 2004
7ª	Parcela	07/08	vencimento em 16 de novembro de 2004
8ª	Parcela	08/08	vencimento em 15 de dezembro de 2004

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de março de 2004.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 08
Visto: Diego

DECRETO Nº 4.716

Súmula: Fixa Tabela de vencimento para o **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano,** para o exercício de 2004.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica fixada a tabela de vencimentos para **o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2004, conforme especificações a seguir:

- **Cota Única vencimento em 15 de abril de 2004.**

1ª	Parcela	01/09	vencimento em 15 de abril de 2004
2ª	Parcela	02/09	vencimento em 17 de maio de 2004
3ª	Parcela	03/09	vencimento em 15 de junho de 2004
4ª	Parcela	04/09	vencimento em 15 de julho de 2004
5ª	Parcela	05/09	vencimento em 16 de agosto de 2004
6ª	Parcela	06/09	vencimento em 15 de setembro de 2004
7ª	Parcela	07/09	vencimento em 15 de outubro de 2004
8ª	Parcela	08/09	vencimento em 16 de novembro de 2004
9ª	Parcela	09/09	vencimento em 15 de dezembro de 2004

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 16 de dezembro de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 07
Visto: Diego

DECRETO Nº 4.657

Súmula: **Prorroga prazo** para o vencimento da 1ª parcela do **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2003.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogado para o dia **29 de abril,** o prazo para o vencimento da 1ª parcela, ou pagamento à vista da cota do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2003, permanecendo inalteradas as outras datas de vencimento contidas no Decreto 4.642, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 25 de março de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 06
Visto:

DECRETO Nº 4.642

Súmula: Fixa Tabela de vencimento para o **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano,** para o exercício de 2003.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica fixada a tabela de vencimentos para **o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2003, conforme especificações a seguir:

- **Cota Única vencimento em 15 de abril de 2003.**

1ª	Parcela	01/09	vencimento em 15 de abril de 2003
2ª	Parcela	02/09	vencimento em 19 de maio de 2003
3ª	Parcela	03/09	vencimento em 16 de junho de 2003
4ª	Parcela	04/09	vencimento em 18 de julho de 2003
5ª	Parcela	05/09	vencimento em 18 de agosto de 2003
6ª	Parcela	06/09	vencimento em 18 de setembro de 2003
7ª	Parcela	07/09	vencimento em 16 de outubro de 2003
8ª	Parcela	08/09	vencimento em 17 de novembro de 2003
9ª	Parcela	09/09	vencimento em 18 de dezembro de 2003

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de dezembro de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 05
Visto:

DECRETO Nº 4.483

Súmula: Fixa Tabela de vencimento para o **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, taxa de coleta de lixo, taxa de prevenção e combate incêndio, taxa de conservação de vias e logradouros públicos,** para o exercício de 2002, e revoga o Decreto 4.414 de 18 de dezembro de 2001.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica fixada a tabela de vencimentos para **o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, taxa de coleta de lixo, taxa de prevenção e combate incêndio, taxa de conservação de vias e logradouros públicos,** para o exercício de 2002, conforme especificações a seguir:

- **COTA ÚNICA VENCIMENTO EM 18 de abril de 2002.**

1º	Parcela	01/09	**vencimento em 18 de abril**	de 2002
2º	Parcela	02/09	**vencimento em 20 de maio**	de 2002
3º	Parcela	03/09	**vencimento em 18 de junho**	de 2002
4º	Parcela	04/09	**vencimento em 18 de julho**	de 2002
5º	Parcela	05/09	**vencimento em 19 de agosto**	de 2002
6º	Parcela	06/09	**vencimento em 18 de setembro**	de 2002
7º	Parcela	07/09	**vencimento em 17 de outubro**	de 2002
8º	Parcela	08/09	**vencimento em 18 de novembro**	de2002
9º	Parcela	09/09	**vencimento em 20 de dezembro**	de 2002

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, ficando revogado o Decreto 4.414 de 18 de dezembro de 2001 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 07 de março de 2002.

Clóvis Sarto Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 04
Visto: Diego

1DECRETO Nº 4.240

Súmula: **Prorroga prazo** para o vencimento da 1ª parcela do **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2001.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Tendo em vista o atraso na confecção dos carnês de IPTU fica prorrogado para o dia **06 de abril** o prazo para o vencimento da 1ª parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2001, ou para pagamento a vista com 20% de desconto, permanecendo inalteradas as outras datas de vencimento contidas no Decreto 4.225 de 16 de fevereiro de 2001.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 21 de março de 2001.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 03
Visto:

DECRETO Nº 4.225

Súmula: Fixa Tabela de vencimento para o **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2001.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica fixada a tabela de vencimentos para **o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**, para o exercício de 2001, conforme especificações a seguir:

- **COTA ÚNICA 20% - VENCIMENTO EM 20 DE MARÇO DE 2001.**

1º	Parcela	01/10	**vencimento em 20 de março**	de 2001
2º	Parcela	02/10	**vencimento em 20 de abril**	de 2001
3º	Parcela	03/10	**vencimento em 21 de maio**	de 2001
4º	Parcela	04/10	**vencimento em 20 de junho**	de 2001
5º	Parcela	05/10	**vencimento em 20 de julho**	de 2001
6º	Parcela	06/10	**vencimento em 20 de agosto**	de 2001
7º	Parcela	07/10	**vencimento em 20 de setembro**	de 2001
8º	Parcela	08/10	**vencimento em 22 de outubro**	de 2001
9º	Parcela	09/10	**vencimento em 20 de novembro**	de 2001
10	Parcela	10/10	**vencimento em 20 de dezembro**	de 2001

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 16 de fevereiro de 2001.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 02
Visto: Diego

c - Na reincidência do descrito na alínea anterior, multa de quinze Unidades Fiscais do Município;

d - Desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte Unidades Fiscais do Município, por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade do autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis." (NR)

"Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII, desta Lei.

Parágrafo único - O valor mínimo do imposto corresponderá a 2 (duas) UFMs." (NR)

"Art. 87 – O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas para pagamento a prazo, serão determinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto.

Parágrafo único – Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder desconto de 20% (vinte por cento) pela antecipação do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano." (NR)

"Art. 92 - No caso de recolhimento do imposto após o vencimento, o contribuinte ficará sujeito a multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês." (NR)

"Art. 112. A falta de recolhimento do imposto no prazo determinado, implica em multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês." (NR)

"Art. 133 - O contribuinte que não recolher a taxa no prazo estabelecido, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do lançamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

II - quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, com seus acréscimos legais calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária calculada com base na variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tempo decorrido entre o vencimento da respectiva obrigação e a expedição do auto de infração." (NR)

"Art. 184 - O não recolhimento da Taxa de Vigilância no prazo fixado, implica na imposição de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) até o limite de 10% [illegible] acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 01
Visto: Diego

II — a compensação;

III — a transação;

IV — a remissão;

V — a prescrição e a decadência;

- Vide *Súmula 153 do TFR.*

VI — a conversão de depósito em renda;

VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII — a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX — a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X — a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

- *Código Civil: condição (arts. 114 e segs.).*
- *Modalidades de extinção não expressas no Código Tributário Nacional: novação (arts. 999 e 1.008 do Código Civil) e confusão (arts. 1.049 a 1.052 do Código Civil).*
- *"As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda" (art. 1.017 do Código Civil).*

Seção II
Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

- *O Decreto nº 64.163, de 5 de março de 1969, faculta o recolhimento de tributos federais através de via postal, por contribuintes domiciliados em município não servido por estabelecimento bancário autorizado ou órgão fazendário arrecadador.*
- *Domicílio tributário: art. 127 e parágrafos.*
- *Do lugar do pagamento: arts. 950 e segs. do Código Civil.*

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

- *Do tempo do pagamento no Código Civil: arts. 952 e segs.*

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das pe-